ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO Nº 0021750-48.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: LAURA MARGARIDA BONFA BURNIER
AGRAVADOS: LAUREN DUARTE PASCUAL e ZAION DUARTE PASCUAL REP/P/S/GENITORA LARA CARDOSO DE BARROS DUARTE
RELATORA: Des. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS
2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca

ACORDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS DA AGRAVANTE, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO "TEIMOSINHA", ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA/ALIMENTANTE, SEGUIDO DE AGRAVO INTERNO DIANTE DA DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL POR ELA REQUERIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada/alimentante em face de decisão proferida nos autos da execução de alimentos avoengos, a qual expediu ordem de bloqueio de contas bancárias da Agravante, determinando, ainda, a utilização da ferramenta de busca automática e contínua de ativos ("teimosinha"), até a satisfação integral do débito alimentício. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que se conheça a inexigibilidade da obrigação alimentar avoenga, bem como que se revogue a ordem de bloqueio de contas bancárias da agravante ou, subsidiariamente, que haja limitação do valor bloqueado ao estritamente necessário para a garantia do juízo, sendo protegidos os valores impenhoráveis e afastada a utilização da "teimosinha".

SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 07/10/2026 17:52:29
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

2. Após a interposição de agravo de instrumento com posterior decisão de deferimento parcial de tutela recursal, a parte executada/alimentante interpôs agravo interno em face da decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Cinge-se a controvérsia à verificação da necessidade, razoabilidade e adequação das medidas de bloqueio de contas bancárias e utilização da ferramenta de busca automática e contínua (“teimosinha”) para viabilizar a satisfação do débito alimentício devido pela avó em favor dos netos, a título de prestação alimentícia avoenga fixada em decisão judicial anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a tutela recursal.
5. Nos termos da Súmula 596 do STJ, a “obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos genitores, além de também estar condicionada ao equilíbrio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante”.
6. Considerando que o processo originário já se encontra em momento executivo, iniciado com lastro em decisão judicial que fixou a obrigação alimentar ora exigida, não se mostra cabível, nesta etapa processual, o reexame dos pressupostos que embasam a definição dos alimentos avoengos.
7. Uma vez fixada judicialmente a obrigação alimentar, incumbe ao Juízo, diante do inadimplemento, adotar as medidas coercitivas ou sub-rogatórias adequadas à efetivação do comando judicial, sendo certo que eventuais providências constritivas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como guardar correspondência com a extensão da obrigação e com as condições concretas da devedora, evitando-se que a execução comprometa integralmente os recursos necessários à sua própria manutenção.
8. No caso dos autos, o Juízo impôs, corretamente, medidas que garantam a satisfação do débito alimentício, sendo, entretanto, imprescindível garantir que o cumprimento da obrigação não inviabilize a manutenção digna da devedora, sob pena de a medida executiva, em vez de promover a tutela do direito

alimentar, criar situação igualmente incompatível com a dignidade da pessoa humana.

9. Revela-se justa e adequada a reforma, em parte, da decisão agravada, tão somente para determinar a liberação de eventual quantia constrita em contas bancárias da alimentante/agravante, desde que, mediante comprovação idônea, fique demonstrada sua natureza impenhorável ou sua indispensabilidade à preservação de sua própria subsistência.

IV. DISPOSITIVO

10. Decisão reformada em parte apenas para que seja determinada a liberação de eventual quantia constrita das contas bancárias da alimentante/agravante, que se revele, mediante comprovação idônea, impenhorável e/ou indispensável à sua subsistência, mantendo-se, no mais, a decisão como lançada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõe a **22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o presente recurso** na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Regional da Barra da Tijuca, nos autos do Processo nº 0807156-82.2025.8.19.0209, **que expediu ordem de bloqueio de contas bancárias da Agravante, determinando, ainda, a utilização da ferramenta de busca automática e contínua de ativos ("teimosinha"), até a satisfação integral do débito referente aos alimentos avoengos provisórios,** nos seguintes termos (index 271117406 dos autos originários):

> *Diante dos documentos apresentados pela impugnante e do que consta na lide principal n. 0831780-69.2023 (matéria paga), acolho a impugnação à gratuidade e revogo a benesse deferida à parte exequente no índex 181148430.*

Todavia, autorizo o recolhimento das custas ao final, desde que antes da sentença.

Quanto às demais teses da impugnante, não há que se falar na atribuição de efeito suspensivo, nem mesmo em virtude da irrepetibilidade dos alimentos, eis que ausentes os requisitos legais para tanto (art. 525, § 6º, do CPC).

As necessidades das alimentadas, a suposta ausência de condições financeiras da alimentante, a capacidade econômica da RL das jovens, bem como o caráter subsidiário e complementar dos alimentos avoengos devem ser objeto de análise na ação principal de alimentos.

Uma vez estabelecida a obrigação da executada no título de id. 174961722, não compete reapreciar os fundamentos daquele decisum em sede de execução.

Eventual interesse na modificação das cláusulas de alimentos ou na exoneração da obrigação deve ser perseguido na lide principal ou através dos recursos pertinentes contra as decisões ali proferidas.

A regra do art. 528, § 7º, do CPC não afasta o direito de a parte credora optar pelo rito da construção patrimonial na cobrança de dívida recente.

O feito deve seguir de acordo com o interesse da parte exequente, o que inclui o rito a ser adotado. No caso em tela, as credoras optaram pelo rito menos gravoso à alimentante (penhora), não sendo dado à ré a escolha de outro rito.

Portanto, rejeito a impugnação de id. 215579926 e acolho o requerimento autoral de índex 237277617.

Expeça-se ordem de bloqueio das contas bancárias da devedora (LAURA MARGARIDA BONFÁ BURNIER - CPF: 073.705.977-09), pelo Sisbajud e com a utilização da ferramenta de busca automática e contínua de ativos ("teimosinha"), até a satisfação integral do débito (R$ 75.230,90 - fl. 7 do id. 237277617).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a natureza subsidiária e complementar dos alimentos avoengos em relação à obrigação alimentar

dos genitores, afirmando que, no caso concreto, a genitora dos alimentandos possui plenas condições de suportar integralmente as despesas dos filhos. Afirma que a mãe dos alimentandos aufere renda mensal em torno de R$ 40.000,00, além de ser proprietária de diversos imóveis e deter patrimônio declarado superior a R$ 8.000.000,00. Aduz, ainda, que os alimentandos não se encontram em situação de risco ou desamparo, mantendo padrão de vida compatível com a abundância de recursos da mãe. Defende, nesse contexto, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, ao argumento de que a decisão agravada, especialmente ao determinar o bloqueio indiscriminado de suas contas bancárias por meio da ferramenta "teimosinha", até a satisfação do débito de R$ 75.230,90, mostra-se excessivamente gravosa, por poder comprometer valores destinados ao custeio de suas despesas essenciais, em afronta ao princípio da menor onerosidade.

Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que se conheça a inexigibilidade da obrigação alimentar avoenga, bem como que se revogue a ordem de bloqueio de contas bancárias da agravante ou, subsidiariamente, que haja limitação do valor bloqueado ao estritamente necessário para a garantia do juízo, sendo protegidos os valores impenhoráveis e afastada a utilização da "teimosinha".

Decisão de parcial deferimento da tutela recursal (index 18).

Contrarrazões ao agravo de instrumento apresentados pela agravada (index 28).

Agravo interno em face da decisão de parcial deferimento da tutela recursal (index 35).

Recurso tempestivo e preparado (index 69).

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas pela parte agravada (index 81).

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça conhecimento e parcial provimento ao agravo de instrumento (index 73).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal.

Trata-se, na origem, de execução de prestação alimentícia ajuizada por LAUREN DUARTE PASCUAL e pelo menor ZAION DUARTE PASCUAL REP/P/S/GENITORA LARA CARDOSO DE BARROS DUARTE em desfavor da avó paterna, LAURA MARGARIDA BONFÁ BURNIER. Afirma a exequente terem sido fixados, em decisão judicial anterior, alimentos provisórios a serem pagos pela executada, na quantia de 3 (três) salários mínimos, sendo 1,5 salário-mínimo para cada alimentando. Alega que, apesar de intimada, a executada não realizou o pagamento das quantias devidas, acumulando o débito alimentar de R$ 23.310,15. Requer a citação da executada para que realize o pagamento da quantia mencionada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sob o montante devido, sendo expedido o mandado de penhora online para o caso de não pagamento. Requisita, ainda, o bloqueio das contas da agravada para a satisfação do débito cobrado, além da inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, como devedora contumaz de alimentos.

Citada, a executada deixou de realizar o pagamento da quantia exigida, sendo, por esta razão, determinado o bloqueio de suas contas bancárias, pelo SISBAJUD, com a utilização da ferramenta de busca automática e contínua (“teimosinha”) até a satisfação integral do débito que, no momento da decisão, já alcançava R$ 75.230,90 (index 271117406).

Diante dessa decisão, a alimentante/executada interpôs o presente agravo de instrumento.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, a natureza subsidiária e complementar dos alimentos avoengos em relação à obrigação alimentar dos genitores, afirmando que, no caso concreto, a genitora dos alimentandos possui plenas condições de suportar integralmente as despesas dos filhos. Afirma que a mãe dos alimentandos aufere renda mensal em torno de R$ 40.000,00, além de ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

proprietária de diversos imóveis e deter patrimônio declarado superior a R$ 8.000.000,00. Aduz, ainda, que os alimentandos não se encontram em situação de risco ou desamparo, mantendo padrão de vida compatível com a abundância de recursos da mãe. Defende, nesse contexto, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, ao argumento de que a decisão agravada, especialmente ao determinar o bloqueio indiscriminado de suas contas bancárias por meio da ferramenta “teimosinha”, até a satisfação do débito de R$ 75.230,90, mostra-se excessivamente gravosa, por poder comprometer valores destinados ao custeio de suas despesas essenciais, em afronta ao princípio da menor onerosidade. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de que se conheça a inexigibilidade da obrigação alimentar avoenga, bem como que se revogue a ordem de bloqueio de contas bancárias da agravante ou, subsidiariamente, que haja limitação do valor bloqueado ao estritamente necessário para a garantia do juízo, sendo protegidos os valores impenhoráveis e afastada a utilização da “teimosinha”.

Assiste parcial razão à agravante, senão vejamos:

Nos termos da Súmula 596 do STJ, a “*obrigação alimentar avoenga é complementar e subsidiária à dos genitores, além de também estar condicionada ao equilíbrio do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante*”.

Entretanto, considerando que o processo originário já se encontra em momento executivo, iniciado com lastro em decisão judicial que fixou a obrigação alimentar ora exigida, não se mostra cabível, nesta etapa processual, o reexame dos pressupostos que embasam a definição dos alimentos avoengos.

Assim, admitir a rediscussão do mérito da decisão exequenda importaria, na verdade, em violação à autoridade da coisa julgada e esvaziamento do título judicial já formado anteriormente, o que não se pode admitir.

Passado este ponto, passa-se à análise da razoabilidade e adequação das medidas impostas pelo Juízo *a quo* em razão do descumprimento da obrigação alimentar pela avó, ora agravante.

No presente agravo, a executada/alimentante insurge-se contra as medidas determinadas pelo Juízo a quo, a saber, o bloqueio de contas bancárias e

utilização da ferramenta de busca automática e contínua (“teimosinha”) até a satisfação integral do débito alimentar.

É cediço que, uma vez fixada judicialmente a obrigação alimentar, ainda que de natureza avoenga, incumbe ao Juízo, diante do inadimplemento, adotar as medidas coercitivas ou sub-rogatórias adequadas à efetivação do comando judicial, sendo certo que eventuais providências constritivas devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como guardar correspondência com a extensão da obrigação e com as condições concretas da devedora, evitando-se que a execução comprometa integralmente os recursos necessários à sua própria manutenção.

Impõe-se, portanto, compatibilizar a efetividade da tutela executiva com a preservação do mínimo existencial da alimentante.

Nesse contexto, cabe ao Juízo examinar a origem e a natureza dos valores alcançados, o montante da dívida, a capacidade econômica da alimentante e o impacto concreto da medida sobre sua subsistência.

No caso dos autos, o Juízo impôs, corretamente, medidas que garantam a satisfação do débito alimentício, sendo, entretanto, imprescindível garantir que o cumprimento da obrigação não inviabilize a manutenção digna da devedora, sob pena de a medida executiva, em vez de promover a tutela do direito alimentar, criar situação igualmente incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, revela-se justa e adequada a reforma, em parte, da decisão agravada, tão somente para determinar a liberação de eventual quantia constrita em contas bancárias da alimentante/agravante, desde que, mediante comprovação idônea, fique demonstrada sua natureza impenhorável ou sua indispensabilidade à preservação de sua própria subsistência.

No mesmo sentido, manifestou-se a D. Procuradoria de Justiça, consignando que *“(...) não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na medida constritiva em si considerada, tampouco hipótese que autorize a suspensão da execução ou rediscussão do título executivo na presente via. Diante disso, a insurgência recursal* ***não se mostra apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantida a constrição patrimonial, ressalvada, como já determinado, a proteção de eventuais verbas impenhoráveis***”.

O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno interposto em face da decisão que deferiu, em parte, a tutela recursal.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** apenas para que seja determinada a liberação de eventual quantia constrita das contas bancárias da alimentante/agravante, que se revele, mediante comprovação idônea, impenhorável e/ou indispensável à sua subsistência, mantendo-se, no mais, a decisão como lançada **E DE DECLARAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora